



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.618 - PB
(2014/0082352-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ACOLHIDA. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. É firme a orientação desta Corte de que não é necessário o reexame de matéria fática dos autos para os casos em que, como o presente, o acórdão recorrido soluciona a lide com base em suposta ausência de comprovação do prejuízo efetivamente sofrido por morador que teve seus bens danificados por enchente causada por rompimento de barragem.

2. Restava à vítima da catástrofe, *in casu*, tão somente, a produção de prova testemunhal para amparar a sua pretensão indenizatória. Assim, por entender como suficientes os depoimentos das testemunhas como meio cabal para a comprovação dos prejuízos sofridos, tem-se que não há falar em análise dos fatos e provas dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.618 - PB
(2014/0082352-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 556, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ACOLHIDA. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (fl. 462, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO TRIENAL — NÃO APLICAÇÃO — PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS QUE DEVE SER CONSIDERADO — JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ — DESACOLHIMENTO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR — TERMO DE ACORDO E RECIBO DE INDENIZAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO — ROMPIMENTO DE BARRAGEM — CULPA DEMONSTRADA — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA — AFASTAMENTO — DANO MORAL — FIXAÇÃO ADEQUADA — PROVIMENTO PARCIAL.

— "(...) 6. 'O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial' (AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rei Min. BENEDITO GONÇALVES Primeira Turma, DJe 17/11/10).(…) 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1349907/MS, Rei. Mintefro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011).

— A responsabilidade civil do Estado encontra-se comprovada, uma vez que tem este, por obrigação, manter em condição regular o uso e sem oferecer riscos, as obras públicas, configurando, pois, no caso, conduta omissiva do Estado.

— Os danos materiais somente são devidos quando efetivamente demonstrado pelo autor o quanto perdeu ou o quanto deixou de ganhar em decorrência do ato do ilícito do requerido, o que não ficou comprovado no presente caso.

— O dano moral deve ser fixado em valor que, a um só tempo, compense o abalo íntimo sofrido pelo autor e puna o responsável pelo ilícito."

Alega o agravante que "deve ser reformada a decisão agravada, que não poderia adentrar no reexame de fatos e provas, para conhecer o agravo e dar parcial provimento ao recurso especial interposto, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ" (fl. 572, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.618 - PB
(2014/0082352-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ACOLHIDA. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. É firme a orientação desta Corte de que não é necessário o reexame de matéria fática dos autos para os casos em que, como o presente, o acórdão recorrido soluciona a lide com base em suposta ausência de comprovação do prejuízo efetivamente sofrido por morador que teve seus bens danificados por enchente causada por rompimento de barragem.

2. Restava à vítima da catástrofe, *in casu*, tão somente, a produção de prova testemunhal para amparar a sua pretensão indenizatória. Assim, por entender como suficientes os depoimentos das testemunhas como meio cabal para a comprovação dos prejuízos sofridos, tem-se que não há falar em análise dos fatos e provas dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na análise monocrática, cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil do Estado da Paraíba pelos danos causados aos moradores em razão do rompimento da Barragem de Camará.

É firme a orientação desta Corte de que não é necessário o reexame de matéria fática dos autos para os casos em que, como o presente, o acórdão recorrido soluciona a lide com base em suposta ausência de comprovação do prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente sofrido por morador que teve seus bens danificados por enchente causada por rompimento de barragem.

Sendo certo que a residência da agravante foi invadida por enchente proveniente do rompimento de barragem, não é razoável exigir da vítima dessa calamidade a efetiva comprovação dos danos patrimoniais que teria suportado, pois o flagelo torna absolutamente inexecutível a produção probatória nos termos exigidos pelo Tribunal *a quo*.

Restava à vítima da catástrofe, tão somente, a produção de prova testemunhal para amparar a sua pretensão indenizatória, conforme o seguinte excerto da sentença:

"No caso em tela, verifica-se a presença de todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do Estado. Com efeito, os danos materiais experimentados pela vítima foram comprovados, através dos depoimentos testemunhais e o Estado promovido, em momento algum, questionou o valor dos prejuízos materiais causados à vítima, inclusive o Procurador do Estado requereu a dispensa de sua presença e até mesmo de sua intimação para a audiência de instrução e julgamento em todos os processos ajuizados em face do Estado em virtude da tragédia causada pelo rompimento da Barragem Camará. Até porque não se pode exigir da vítima, a qual perdeu tudo ou quase tudo que tinha, que comprove através de notas fiscais os bens que foram levados, destruídos ou deteriorados pela enchente causada pelo rompimento da Barragem Camará.(...)" (fls. 401/402, e-STJ).

Assim sendo, por entender como suficientes os depoimentos das testemunhas como meio cabal para a comprovação dos prejuízos sofridos, tem-se que não há falar em análise dos fatos e provas dos autos.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal.

2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. No tocante aos danos morais, não há interesse recursal, porquanto, nesse aspecto, o Tribunal de origem manteve o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 10.000,00).

4. Recurso especial a que se dá provimento em parte."

(REsp 1441212/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 28/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova. Precedentes: AgRg no RESP 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.4.2013; AgRg no RESP 1.393.223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2013; AgRg no ARESP 334.429/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 27.9.2013; e AgRg no ARESP 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.*

2. *"No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 324.801/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. *"No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.393.223/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 335.766/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PERDA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DOS BENS. RAZOABILIDADE.

1. Comprovado nos autos ter sido a autora vítima do rompimento da barragem de Camará, ocorrido em 17.06.2004, mostra-de desarrazoada a exigência da efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo ser fixado, observado o princípio da razoabilidade, valor médio condizente com a realidade econômica da região. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 329.657/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082352-8

AgRg no
AREsp 500.618 / PB

Números Origem: 00320080000718 00320080000718001 320080000718 320080000718001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.